



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000686-08.2023.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante AILTON FLORIANO PASSOS, é apelado USINA PAU D'ALHO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61313

APEL.N°: 0000686-08.2023.8.26.0415

COMARCA: PALMITAL

APTE. : AILTON FLORIANO PASSOS

APDA. : USINA PAU D'ALHO S.A.

JUIZ : RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA

APELAÇÃO – Recurso interposto contra decisão que julgou extinto, sem resolução de mérito, incidente de habilitação de crédito – Não conhecimento - Recurso cabível que é o agravo de instrumento – Inobservância do artigo 17 da Lei nº 11.101/05 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou extinto, sem resolução de mérito, incidente de habilitação de crédito.

Recorre o autor a pugnar pela reforma.

Recurso processado com parecer da Procuradoria pelo não conhecimento e, caso conhecido, seja desprovido.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento - eis que, conforme disposto no artigo 17, "caput", da Lei 11.101/05, que trata tanto de impugnação quanto de habilitação de crédito, o recurso cabível era o Agravo de Instrumento; não se justificando a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Min. MOURA RIBEIRO, que determinou o retorno dos autos para aplicação da Lei 11.101/2005 – no sentido de que **"Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso"** (AREsp n. 2.122.834, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de DJE 07/10/2022).

É o que basta dizer. Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso. Sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na origem, de majoração não se cogita.

RUI CASCALDI
Relator